



# Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Auto de Infração 02/2024

**EMPREENDIMENTO:** AGI Comércio, Aplicação e Serviços Ltda

**OBJETO:** Análise Jurídica da Defesa de Autuação.

**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura / SMAA.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, Licenciamento Ambiental, para análise jurídica referente a defesa de Auto de Infração 02 lavrado em 01/04/2024, apresentado pela autuada AGI Comércio, Aplicação e Serviço Ltda.

Para análise e emissão de Parecer Jurídico foi remetido o processo de licenciamento contendo 239 páginas, numeradas de 1 a 239, Defesa administrativa do autuado com 41 páginas numeradas de 1 a 41, acostado dos seguintes documentos:

1. Processo de Licenciamento: Certidão simplificada JUCEMG – fl. 1;
2. Escritura Pública de Compra e Venda imóvel matrícula 2030 – fls. 2/5;
3. Certificado de Regularidade IBAMA – fls. 6;
4. CNPJ – fls. 7;
5. 5ª Alteração Contratual JUCEMG – fls. 8/15;
6. Contrato de Locação – fls. 16/18;
7. CNH do Responsável – fls. 19;
8. Guia de recolhimento de Taxa de Licenciamento Ambiental FOB 9/2023 – fls. 20/21;
9. Relatório de Critério Locacional Reserva da Biosfera com ART– fls. 22/44;
10. Declaração FEAM inexistência de contaminação – fls. 45;
11. Certificado IGAM de outorga de captação de águas – fls. 46/49;
12. FOB 0009/2023 – fls. 50;
13. FCE – fls. 51/60;
14. Procuração – fls. 61;



## **Prefeitura Municipal de Arcos**

**Estado de Minas Gerais**

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

---

15. Termo de Referência para Elaboração do RAS – fls. 6270;
16. Relatório de Monitoramento de Ruído – fls. 71/99;
17. Planta Topográfica – fls. 100/101;
18. Relatório Fotográfico – fls. 102106;
19. Proposta de Monitoramento do Efluente Líquido Sanitário – fls. 107;
20. ART – fls. 108/110;
21. CAR – fls. 111/113;
22. Estudo Espeleológico / Cavidades – fls. 114/180;
23. Alvará de Funcionamento – fls. 181;
24. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos P.G.R.S. – fls. 182/217;
25. Declaração Dispensa CBMMG – fls. 218;
26. Comprovante de Endereço – fls. 219/220;
27. Ofício Complementar ao FCE – fls. 221;
28. Ofício PMA/SMAA Lic 012/2023 – fls. 222;
29. Ofício Resposta – fls. 223;
30. Certidão de Inteiro Teor matrícula 2030 – fls. 224/226;
31. CR IBAMA – fls. 227;
32. Alvará de Funcionamento – fls. 228;
33. ART- fls. 229/230;
34. RAS – fls. 231/239;
35. Defesa Administrativa – fls. 1/10;
36. Auto de Infração – fls. 1113;
37. Certidão de Porte JUCEMG – fls. 14/15;
38. Contrato Social – fls. 16/21;
39. CNPJ – fls. 22/23;
40. Documentos Responsável Legal – fls. 24/25;
41. Cópias FOB e FCE – fls. 26/33;
42. Certidões Dispensa Licenciamento – fls. 34/37;
43. Guia Recolhimento Taxa Recursal – fls. 38/41.

É o relatório.



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900

CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

### II. DOS FATOS

O Empreendimento AGI Comércio, Aplicação e Serviços Ltda, apresentou requerimento de Licença Ambiental para a atividades F-05-18-1 – Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos, conforme FCE de fls.51/60 e ofício complementar de fls. 221, datado de 05/12/2023.

No FCE Módulo 5 – LAS/RAS, item 4.5 o empreendedor declara que a fase do objeto do requerimento e “Fase de Operação” iniciada em 19/11/2014.

Diante da informação a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, através de fiscal habilitado, lavrou Auto de Infração, fundamentado no Decreto 47.383/18, código 106, por ato de “Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental”, ato classificado como infração “Gravíssima”, conforme anexo I do referido Decreto.

O empreendedor foi notificado da infração e da penalidade de multa na data de 09/04/2024, cabendo recurso no prazo de 20 dias do seu recebimento, conforme art. 58 do mesmo Decreto.

Na data de 23/04/2024 o empreendedor efetiva o recolhimento da Taxa Recursal, fls. 40/41 da Defesa Administrativa e protocola Defesa Administrativa na secretaria de meio ambiente.

O empreendedor apresenta Defesa Administrativa quanto a penalidade recebida e solicita ainda efeito suspensivo à multa até a análise e julgamento da mesma.

Em sede de defesa, alega que a mesma é tempestiva e que foram recolhidos os devidos preparos. Nos fatos afirma que o empreendimento já possui Certidão de Dispensa de Licenciamento no Estado de Minas Gerais para outras atividades, e afirma ainda que a Secretaria não cumpriu o prazo legal de 45 dias para análise de documentos, e que o empreendedor buscava a regularização através de licença corretiva.

Não obstante, afirma que tem o direito a atenuantes com redução de 30% do valor da multa por ser Microempresa, e ainda contesta o fato de que o Auto de Infração



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

lavrado não contém os requisitos mínimos formais exigidos pela legislação pois não foi numerado e não estipula seu prazo para pagamento, defesa e o seu endereçamento.

Por fim solicita que o Auto de Infração seja anulado, e/ou lavrado apenas notificação de regularização, e em caso negativo de a penalidade seja atenuada com redução de 30% de seu valor conforme art. 85 §1º, b, do Decreto 47.383/2018.

Solicita ainda o efeito suspensivo à multa aplicada até o julgamento recursal.

### III. DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada tem previsão legal conforme seção III do Capítulo II do Decreto de nº. 47.383/18, vejamos:

**Art. 58 – O atuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.**

Parágrafo único – A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002.

**Art. 59 – A defesa deverá conter os seguintes requisitos:**

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do atuado;

III – o endereço completo do atuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;

IV – o número do auto de infração correspondente;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do atuado, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o atuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o atuado seja pessoa jurídica.

Parágrafo único – O atuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Assim, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 58, do Decreto de nº. 47.383/2018, tendo em vista que o atuado foi notificado em 09/04/2024, apresentou defesa administrativa em 19/04/2024 e recolheu a taxa para análise da defesa na data de 23/04/2024, dentro do prazo legal de 20 dias.



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Ademais, a defesa apresentada contém todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 59.

Destarte, opinamos pelo seu recebimento.

### IV. FUNDAMENTAÇÃO

Se trata de licença corretiva, declarada pelo próprio empreendedor que afirma que a atividade objeto da licença ambiental iniciou efetivamente na data de 19/11/2014, anterior ao requerimento da licença devida. Como bem descrito no auto de fiscalização dos autos, a recorrente estava em operação sem a devida licença ambiental há alguns anos, sendo solicitado a licença ambiental, em caráter corretivo, apenas no ano 2023 conforme autos processuais.

O referido ato é considerado como infração gravíssima a legislação ambiental, conforme Anexo I do Decreto 47.383/2018, código de infração 106.

Conforme mesmo decreto, a autoridade fiscalizadora, tendo conhecimento do ato de infração, deverá lavrar o Auto de infração, conforme art. 56 do mesmo Decreto, a seguir:

“Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;
- III – fato constitutivo da infração;
- IV – local da infração;
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII – reincidência, se houver;
- VIII – penalidades aplicáveis;
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X – local, data e hora da autuação;
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º – O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900

CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

§ 2º – Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º – O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

§ 5º – O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado e ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deverá ser providenciado pela unidade responsável por sua lavratura. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

As alegações de inobservância do art. 56, não prospera, tendo em vista que o Auto de Infração lavrado indica o nome do infrator, o CNPJ, o endereço, o local da fiscalização, sendo a mesma na Secretaria, tendo em vista que a fiscalização se deu por documentos acostados no processo, o fato constituído e dispositivo legal conforme código 106 do Decreto 47.383/18, a penalidade aplicada, a data e hora da autuação, e o profissional habilitado. Quanto ao prazo de pagamento e apresentação de defesa fica claro que a autoridade fiscalizadora prestou a devida informação, tendo inclusive o empreendedor utilizado seu direito de defesa em tempo hábil.

Portanto opinamos por considerar o documento como válido, e conseqüentemente não há que se falar em nulidade por inobservância do art. 56.

### V. DA PENALIDADE

O empreendedor solicita, caso não seja acatada a invalidação do Auto de Infração, pela conversão da Autuação em notificação, por ser microempresa. Solicita a aplicação do art. 50, II, que dispõe que “A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for: II – microempresa ou empresa de pequeno porte;”.

Contudo o suscitado artigo não se aplica a realidade do empreendimento, tendo em vista que não se trata de uma fiscalização de objeto da qual o empreendedor não tivesse conhecimento, para fins de notificação, inclusive tanto era de conhecimento que o mesmo deu entrada no requerimento de licença ambiental corretiva.



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Cumprido esclarecer que a realidade fática é que mesmo ciente da irregularidade o empreendimento manteve o funcionamento da atividade sem licença desde 2014.

O artigo que se enquadra o empreendimento é o Art. 32 e seu §3º, do Decreto 47.383/2018, como veremos a seguir.

“Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

**§ 3º – A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.”**

Cumprido ainda esclarecer que a aplicação de notificação com a finalidade de advertência, para fins educativos e posterior regularização somente se enquadra em atos de natureza leve, assim vejamos.

“Art. 73 – As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

**I – advertência;**

**II – multa simples;**

III – multa diária;

IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V – destruição ou inutilização de produto;

VI – suspensão de venda e fabricação de produto;

VII – embargo parcial ou total de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

X – restritiva de direitos.

§ 1º – Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, nos termos dos anexos.

§ 2º – Os valores em Ufemgs estabelecidos nos anexos referem-se à penalidade de multa simples, a qual não impede a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste decreto.

**Art. 75 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.**

**Art. 76 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:**

**I – praticar infração grave ou gravíssima;”**



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900

CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Como a infração prevista no código 106 é de classificação Gravíssima, não aplica-se a penalidade de advertência. Como se observa a menor das penalidade, excluindo-se a advertência, é a multa simples, tal como foi aplicada no presente processo.

Portanto, a conversão da Autuação em notificação não é medida adequada ao presente caso, considerando assim opinamos como correta a aplicação da penalidade de multa simples.

### VI. DAS ATENUANTES

O empreendedor solicita, em caso de negativa para conversão da Autuação em notificação, a aplicações das circunstancias atenuantes, previstas no art. 85 do Decreto 47.383/18, por tratar-se de microempresa. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

“Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – **atenuantes**, hipóteses em que **ocorrerá a redução da multa em 30%** (trinta por cento):

b) **tratar-se de infrator de** entidade sem fins lucrativos, **microempresa**, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;”

Pois bem, o empreendedor juntou ao processo de licença ambiental, fls. 1, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e também em sede de defesa, de fls.15, com data de emissão em 10/04/2024, com enquadramento de “microempresa”.

Diante das informações prestadas, cumpre esclarecer que o empreendedor cumpre o requisito para o direito à atenuante do Art. 85, I, b, do Decreto 47.383/18, sendo assim opino pelo deferimento da redução do valor da multa simples aplicada no percentual de 30% (trinta por cento).



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900

CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

### VII. DO EFEITO SUSPENSIVO

O empreendedor solicita efeito suspensivo à multa até o julgamento da defesa administrativa.

Vejamos o previsto no art. 113 do Decreto 47.383/18:

“Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

II – **no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;**”

Portanto, razão assiste ao empreendedor, tendo a defesa administrativa efeito suspensivo da aplicação da multa, devendo a mesma ser recolhida nos 30 dias seguintes a notificação da decisão administrativa.

### IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se favoravelmente ao **indeferimento** dos pedidos a e b, considerando que não há previsão legal que justifique a anulação da Autuação da Infração, nem tampouco de conversão da penalidade aplicada em notificação.

Contudo, opina-se favoravelmente ao **deferimento** dos pedidos c e d, por entender que o empreendimento se enquadra nos requisitos para atenuantes e redução do valor aplicado, e ainda quanto ao efeito suspensivo a defesa apresentada.

Destaca-se que este parecer tem natureza opinativa e que a decisão cabe ao gestor responsável.

Este é o parecer, s.m.j.

Arcos/MG, 20 de maio de 2024.

---

Paulina Cristina Pereira Leão

OAB/MG-121.986

MASPM: 6769-5